

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 1456/V72
Aprovado por Deliberação
Em 09 / 10 /72

PROCESSO CEE N° 1773/72

INTERESSADO Valter Mandes da Silva

ASSUNTO Regularização da vida escolar de aluno do 3º Ginásio Estadual de Votuporanga CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: Maria Ignez Longhin de Siqueira

VOTO

HISTÓRICO:

O presente processo é formado a partir do ofício do Diretor designado do Ginásio Estadual de Votuporanga, ao constatar, no levantamento dos arquivos do estabelecimento, que o aluno Walter Mendes da Silva, cursando atualmente a 8ª série, tinha sido reprovado na 2ª série do IEE. "DR. José Manoel Lobo", de Votuporanga.

O aluno, ao solicitar a transferência deste ultimo estabelecimento para o Ginásio Estadual de Votuporanga, fez constar no requerimento que havia sido aprovado na 2ª série. Entretanto, na ficha modelo 18 do IEE. "Dr. José Manoel Lobo" constava como reprovado, após a 2ª época (em português, matemática e francês), não obteve aprovação em português, com, média final 4,90.

O funcionário que recebeu a matrícula não teve o cuidado de examinar os papéis que acompanham normalmente a transferência, confiando exclusivamente no requerimento do aluno. Cursou, este, a 3ª e a 4ª series (em curso) e só em 1ª. 1972 foi constada a irregularidade.

O protocolado, com as informações do Diretor do Ginásio Estadual de Votuporanga, é depois historiado pela Inspetora da DESN de Votuporanga, que o encaminha á consideração superior, após sugerir que "da do o tempo decorrido, a realização de um exame especial de português , viria regularizar a situação do aluno". O sr. Delegado de Ensino (DESN) de Votuporanga, além de referendar as informações da Inspeção, acrescenta que " na época, o 3ª GE-. era novo e não tinha escriturário" sendo, portanto, oportuna a regularização da vida escolar do Aluno.

FUNDAMENTAÇÃO:

O que nos parece um pouco mais serio, no presente caso, em relação aos muitos casos de irregularidades de vida escolar de alunos, por todas falhas e faltas de funcionários habilitados para realizar os serviços de secretaria dos estabelecimentos de ensino, e que aqui o aluno ao se transferir, e colocando no requerimento, por escrito, uma informação falsa estava com 14 anos e ao fazer a 3ª série no Ginásio Estadual de Votuporanga, foi reprovado, refazendo a 3ª série, em 1971, e só em 1972, com

Processo-CEE-Nº 1773/72

16 anos ,está cursando a 4ª série, a Diretoria da VIII Regional de Educação, ao encaminhar o protocolado à Coordenadoria, propõe que o aluno seja submetido, em caráter de excepcionalidade, a um exame especial de "português".

Realmente, parece que no caso não há outra alternativa senão convalidar a situação anterior, mas cientes que uma análise do com portanto do aluno, através a orientação educacional, e, se não houver, pela direção da escola, mereceria melhor atenção. A escola não deve estar preocupada apenas com notas: a avaliação qualitativa deve sobrepujar a "quantitativa", e embora se deva dar igual oportunidade a todas, os objetivos comportamentais devem ser igualmente avaliados com os de "conhecimento". Não se trata, apenas, de aprovar o aluno numa matéria em que ele teve aproveitamento insuficiente, mas de avaliar um aluno que informa errado e permanece fraco (é reprovado na 3ª série).

E quase oportunidade de um "estudo de caso". Entretanto, o tempo passou; que se convalide a situação anterior, uma vez que, repetindo a 3ª série já teria recuperado os estudos feitos; contudo, que se estude melhor o aluno, qual deve ser melhor orientado quanto às suas atitudes face à verdade, valores de honestidade, respeito, aos quais a escola formativa não deve se alienar.

Entretanto, se realmente houve falta do aluno, houve também dos outros funcionários, que deveriam examinar a documentação da escola, como do Diretor da Escola e do Inspetor Escolar.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos de parecer, s.m.j., que seja convalidada a situação do aluno, em caráter excepcional, uma vez que as notas obtidas na disciplina "português", na 3ª série, na qual foi retido,

indicam a recuperação do aluno.

São Paulo, 11 de setembro de 1972.

a) Conselheira Maria Ignez Longhin de Siqueira - Relatora
A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto da nobre Conselheira

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala de sessões, 11 de setembro de 1972.

a) Conselheira Jair de Moraes Neves- Presidente.